



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Municipal nº 015/2026

Assunto: Autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio de cooperação técnica com o Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro para execução de atividades na 30ª Expoagro Municipal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Municipal nº 015/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para celebração de parceria com o Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro/ES, visando à organização operacional, coordenação técnica, execução e premiação de atividades integrantes da programação oficial da 30ª Exposição Agropecuária do Município.

Consta dos autos administrativos documentação pertinente à formalização pretendida, incluindo plano de trabalho, declaração de experiência prévia da entidade, estatuto social, justificativa do Executivo e parecer jurídico da Procuradoria Geral Municipal.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a parceria possui finalidade de fomentar o desenvolvimento agrícola local, fortalecer a agricultura familiar, incentivar a cultura rural e promover o turismo e a economia do Município, mediante execução de atividades relacionadas à tradicional Expoagro Municipal.

É o relatório.

Passo a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A 30ª Exposição Agropecuária de Jerônimo Monteiro é evento de reconhecida tradição e relevante interesse público para o Município, constituindo importante instrumento de fortalecimento econômico, cultural e turístico, com potencial de impacto positivo para produtores rurais, pecuaristas e para a comunidade regional.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

O Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro apresenta, em tese, aptidão técnica e operacional para a execução das atividades previstas, tendo apresentado Declaração de Comprovação de Experiência Prévia e Plano de Trabalho detalhado, com objetivos, metas, cronograma de execução e previsão de aplicação dos recursos.

Sob o prisma do mérito, a iniciativa apresenta-se como de relevante interesse coletivo, enquadrando-se nas políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, incentivo à agricultura familiar, valorização das tradições culturais do campo e promoção do turismo de eventos no Município.

A matéria objeto do projeto insere-se na competência administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal confere ao Chefe do Poder Executivo atribuição para celebrar convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres, dependendo, quando houver previsão legal ou impacto patrimonial/orçamentário relevante, de autorização legislativa.

A iniciativa do projeto mostra-se formalmente adequada, por tratar-se de matéria relacionada à administração pública municipal e à gestão de políticas públicas de interesse local, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto formal de competência e iniciativa, não há vício capaz de macular a tramitação da proposição.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

O parecer jurídico da Procuradoria Municipal corretamente ressalta que a regra geral prevista na legislação é a realização de chamamento público para seleção da entidade parceira, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Assim, embora o projeto possua relevante interesse público e finalidade legítima, a celebração da parceria deverá observar integralmente os requisitos previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, especialmente, quanto ao plano de trabalho aprovado; demonstração de interesse público; regularidade jurídica e fiscal da entidade; transparência na aplicação dos recursos públicos; prestação de contas; realização de chamamento público, salvo hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade devidamente fundamentada.

Portanto, eventual aprovação da lei não afasta a necessidade de observância posterior de todos os requisitos administrativos e legais necessários à formalização válida da parceria.

O Projeto de Lei menciona "convênio de cooperação técnica", ao passo que a Procuradoria Geral do Município, com acerto, identificou que o instrumento juridicamente adequado seria o Termo de Fomento — e não o Termo de Colaboração inicialmente requerido pelo Sindicato — uma vez que a iniciativa partiu da própria entidade parceira. A terminologia utilizada no PL não reflete com precisão o instrumento a ser efetivamente formalizado, o que poderá gerar insegurança jurídica na fase de execução.

Sob o aspecto material, não se verifica afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou à legislação infraconstitucional.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Executivo. A aprovação do presente Projeto de Lei não encerra o papel fiscalizatório desta Casa Legislativa; ao contrário, demanda acompanhamento contínuo da execução do convênio, da aplicação dos recursos públicos e da prestação de contas.

Recomenda-se que a Câmara Municipal, caso aprove o projeto, delibere pela solicitação ao Poder Executivo de: cópia do instrumento de parceria formalizado; relatórios mensais de execução; e prestação de contas final, com documentação comprobatória de todas as despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do evento.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Ressalta-se, ainda, que qualquer cobrança de ingressos ou outra forma de exploração econômica privada incompatível com a natureza pública dos recursos repassados é vedada.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade jurídica, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 015/2026, por não vislumbrar vícios de competência, iniciativa ou afronta à legislação vigente, encontrando-se a matéria inserida no âmbito do interesse local e das atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo Municipal.

Entretanto, recomenda-se que o Poder Executivo, quando da formalização da parceria, observe rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente no que se refere à correta adequação do instrumento jurídico aplicável, considerando que, em tese, o instrumento mais adequado à hipótese concreta seria o Termo de Fomento, tendo em vista que a iniciativa da parceria partiu da própria entidade interessada.

Por fim, no exercício da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo pelo art. 31 da Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, recomenda-se que a Câmara Municipal requiera ao Poder Executivo cópia integral do instrumento de parceria formalizado, bem como acompanhe a execução do objeto pactuado e a respectiva prestação de contas, inclusive mediante solicitação de relatórios e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos públicos.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sob censura.

Jerônimo Monteiro – ES, 19 de maio de 2026.

DEBORA BAZANI DE SOUZA
RODRIGUES PIZETTA

Assinado de forma digital por DEBORA
BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Dados: 2026.05.19 13:57:01 -03'00'

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 32.12